

LEIS/2000

Leis
ano
2000

LEI Nº 001/00 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000.

**“Autoriza o Poder Executivo, através de
firmatura de convênio, a consorciar-se com a
Associação Civil de Crédito Comunitário com a
finalidade de implementar a política de
desenvolvimento prevista na Lei Orgânica do
Município de Goiás e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover o consórcio do Município com a Associação Vilaboense de Geração de Emprego, Renda e Desenvolvimento Social - **BANCO DO POVO** no cumprimento do objetivo de implementar a política de desenvolvimento econômico das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, informais, exercidas por pessoas de baixa renda, empresas de pequeno porte e microempresas estabelecidas no território do município.

Artigo 2º - Para associar-se ao Município, a entidade civil deverá fazer constar de seu estatuto social que é dirigida por um conselho de administração, de cuja composição participem, obrigatoriamente, o Município, de forma plural, e no mínimo 3 (TRÊS) representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Estatuto Social da Associação Civil de Crédito Comunitário deverá prever a sua auto-sustentação financeira, bem como a obrigação de devolver, na exata proporção dos aportes, os recursos encaminhados pelo Município, em caso de dissolução da Associação.

§ 2º - Nenhuma alteração estatutária poderá ocorrer durante o prazo de duração da sociedade sem a anuência prévia e expressa do Município, a quem fica conferido o poder de veto.

§ 3º - Qualquer desvirtuamento das finalidades previstas no estatuto autorizará o Município a promover, de imediato, o seu desligamento e o levantamento de todos os recursos proporcionais aos aportes que houver feito, com os acréscimos legais.

Artigo 3º - As atividades estatutárias da entidade civil deverão observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios fundamentais:

I - Os recursos destinados ao fomento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços advirão da contribuição dos sócios, de doações, de

empréstimos de agências de financiamento, da captação junto a entidades nacionais e/ou internacionais, vedada a captação de recursos do público;

II - Os serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

III - As operações de crédito relacionadas com o desenvolvimento das atividades produtivas dos pequenos e microempreendedores deverão compatibilizar-se com a remuneração justa do capital;

IV - Não haverá dependência financeira do Município ou de qualquer outra instituição pública ou privada, devendo as operações serem orientadas com o objetivo de busca de auto-suficiência;

V - As atividades da Associação serão exercidas, exclusivamente, dentro do território do Município de Goiás;

VI - A Associação não poderá ter finalidade lucrativa, e não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir qualquer tipo de rendimentos, vantagens ou bonificações a dirigentes ou associados;

VII - Anualmente serão analisados a regularidade e o funcionamento das operações, através da contratação de auditorias externas independentes e publicadas em jornais de grande circulação;

Artigo 4º - O ingresso de novos associados somente poderá ocorrer com a aprovação favorável de $\frac{3}{4}$ (TRÊS QUARTOS) dos integrantes do Conselho de Administração, que terá livre arbítrio para autorizar a admissão.

Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com entidade de crédito comunitário visando a execução da política de desenvolvimento prevista na Lei Orgânica do Município de Goiás, no sentido de propiciar às pessoas de baixa renda, aos pequenos e aos micro empresários a geração de renda e a criação de empregos, integrar o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular, bem como abrir créditos adicionais e transferir os recursos financeiros destinados e necessários à consecução desses objetivos e ao cumprimento da lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás aos 21 dias do mês de fevereiro de 2000.


ADÉLIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal

LEI Nº 001/00 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000.

Publicada na Secretaria de Administração aos 22 dias do mês de fevereiro de 2000.

RIVALDO LOURENÇO DA SILVA
Secretário de Administração



LEI Nº 002/00 DE 15 DE MARÇO DE 2000.

“Cria cargo em comissão e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Cargo em comissão de Assessor Especial do Banco do Povo, Nível I, do Quadro de Servidores do Município de Goiás, que exercerá, exclusivamente, a função de Coordenador Executivo previsto no Estatuto Social da “Associação Vilaboense de Geração de Emprego, Renda e Desenvolvimento Social - Banco do Povo”.

Artigo 2º - O cargo criado no artigo anterior só poderá ser ocupado por pessoa devidamente aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Goiás.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás aos 15 dias do mês de março de 2000.


ADÉLIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração aos 16 dias do mês de março de 2000.


RIVALDO LOURENÇO DA SILVA
Secretário de Administração



GABINETE

LEI Nº 003 /00 DE 16 DE MAIO DE 2000.

“Considera entidade de Utilidade Pública.”

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a “Cooperativa Agropecuária dos Produtores Familiares do Assentamento Mosquito e Região do Vale do Rio Vermelho” - COOPVARIVE.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril do ano de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos 16 dias do mês de maio de 2000.


ADÉLIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração aos 17 dias do mês de maio de 2000.


RIVALDO LOURENÇO DA SILVA
Secretário de Administração

**GABINETE****LEI Nº 004 /00 DE 16 DE MAIO DE 2000.**

“Cria FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL para a fração de Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, sediada em Goiás, e dá outras Providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o **FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL** para o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás sediado em Goiás com a finalidade de prover recursos técnicos de prevenção e combate a incêndios; aquisição de equipamentos, construção e ampliação de instalações e gastos com sua administração e manutenção.

Parágrafo Único - O **FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL** será edificado pela sigla **FEMBOM/** Prefeitura Municipal de Goiás, mediante convênio a ser firmado entre o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Prefeitura Municipal de Goiás.

Artigo 2º - O **FEMBOM/**Prefeitura Municipal de Goiás será constituído de:

- a) - Receitas integralmente arrecadadas, provenientes das vistorias de segurança contra incêndio arrecadadas no exercício, ou oriundas de dívidas ativas originárias destes tributos;
- b) - Auxílio, subvenções Federais e Estaduais ou Privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por Lei e atribuídos à fração do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, sediado em Goiás;
- c) - Recursos decorrentes de alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis, mediante procedimentos legais, inclusive autorização legislativa;
- d) - Quaisquer outras vendas eventuais relacionadas com a atividade da fração do Corpo de Bombeiros sediada em Goiás;

Parágrafo Único - Os valores das taxas de vistorias a serem fixados serão definidos pelo Conselho Diretor e reavaliados no final de cada exercício.

Artigo 3º - Os recursos constituídos, oriundos das taxas de vistorias de segurança contra incêndios, serão integralmente depositados pelos contribuintes nas



agências do Banco do Estado de Goiás S/A em conta especial denominada **FEMBOM/ Prefeitura Municipal de Goiás - FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL** do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, a qual será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do Fundo.

§ 1º - Considerando a autonomia financeira do **FEMBOM/ Prefeitura Municipal de Goiás** prevista no Art. 7º desta Lei, a partir da data de sua publicação o atraso na transferência de recursos a que se refere a letra "b" do artigo anterior sujeitará os Municípios conveniados e o próprio Município de Goiás a atualização monetária dos valores devidos pelos índices financeiros fixados pelo Governo Federal.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, pelas prefeituras conveniadas, implicará em responsabilidade funcional a quem der causa, pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal ou ao **FEMBOM/ Prefeitura Municipal de Goiás**.

Artigo 4º - O **FEMBOM/ Prefeitura Municipal de Goiás** será administrado por um Conselho Diretor composto por :

- a) - Prefeito Municipal, seu Presidente nato;
- b) - Oficial Comandante do Corpo de Bombeiros no Município como Vice-Presidente;
- c) - Um membro designado pela Câmara Municipal;
- d) - Secretário Municipal de Finanças;
- e) - Um membro da Associação Comercial e Indústria de Goiás, designado pelo dito órgão.
- f) - Um membro da Câmara de Diretores Lojistas (CDL).

Artigo 5º - O **FEMBOM/ Prefeitura Municipal de Goiás** terá, ainda, um Serviço Administrativo responsável pela administração, contabilidade, e movimentação dos recursos financeiros, e será composto:

- a) - pelo oficial Comandante do Corpo de Bombeiros no Município;
- b) - de um tesoureiro;
- c) - de um escritório;
- d) - de um contador.

§ 1º - O Tesoureiro, o Secretário e o Contador serão designados entre os servidores municipais e do Corpo de Bombeiros no Município que possuam



capacitação profissional para o desenvolvimento das funções e cedidos mediante convênio.

§ 2º - O Serviço administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da administração municipal.

§ 3º - O Conselho Diretor poderá atribuir gratificação mensais, nos moldes especificados pela legislação municipal, aos funcionários responsáveis pelo serviço administrativo do **FEMBOM/ Prefeitura Municipal de Goiás**.

Artigo 6º - A competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes dos serviços administrativos do **FEMBOM/ Prefeitura Municipal de Goiás** será determinada quando da regulamentação da presente Lei.

Artigo 7º - O **FEMBOM/ Prefeitura Municipal de Goiás** é dotado de autonomia administrativa financeira, com escrituração contábil própria.

Artigo 8º - Na constituição do **FEMBOM/ Prefeitura Municipal de Goiás** observar-se-á os dispostos nos artigos 71 e 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - A conta bancária de que trata o art. 3º desta Lei somente acatará saques mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Diretor, Vice-Presidente do Conselho e Tesoureiro, designados por Decreto Executivo, ou por funcionários por eles indicados.

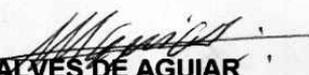
Artigo 10º - Na aplicação dos recursos do Fundo Especial Municipal do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, sediado no Município de Goiás, será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Artigo 11º - Os bens adquiridos pelo **FEMBOM/ Prefeitura Municipal de Goiás**, serão destinados ao uso da fração do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, sediado em Goiás, e incorporados ao patrimônio Municipal.

Artigo 12º - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto Municipal.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 16 dias do mês de maio de 2.000.


ADÉLIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal

**GABINETE****LEI Nº 005/00 DE 16 DE MAIO DE 2000.**

“Autoriza doação de área pública remanescente e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás-GO, no uso de sua competência constitucional, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo municipal poderá fazer doação ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás de uma área pública remanescente do terreno original do Loteamento Residencial “Papyrus”, perímetro urbano desta cidade, com área de 5.941,71 m², situada dentro dos seguintes limites e confrontações:

“Pela frente, confrontando com a Avenida “Coronel Petrônio Fleury”, com 106,30 m; pelos fundos, confrontando com área remanescente em duas faces, com 33,35m e 25,00m; pela lateral direita, confrontando com área da CASEGO, com 123,30m; pela lateral esquerda, confrontando com área remanescente, com 50,67m.”

Artigo 2º - A presente doação será feita especificamente para a edificação da estrutura física da fração do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, sediada nesta Cidade de Goiás, não podendo o Donatário transferir, a qualquer título, a área concedida, sob pena de desfazimento da doação, independentemente de ação judicial, podendo a Doadora promover a retomada sem ônus indenizatório.

Artigo 3º - O Donatário terá o prazo de até 03 (TRÊS) anos para a edificação de sua estrutura física, a contar da data da escrituração, e, caso não ocorra a realização das obras, fica desfeita a doação, podendo a Doadora imitir-se na posse do imóvel por desforço próprio.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás aos 16 dias do mês de maio de 2000.


ADELIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal



GABINETE
LEI Nº 006100 DE 16 DE MAIO DE 2000.

“Cria Taxa Anual de Vistorias de Segurança e Prevenção de Incêndios a incidir sobre os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa Anual de Vistoria e Segurança e Prevenção contra incêndio, que incidirá anualmente sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios em geral.

Artigo 2º - A Taxa Anual de Vistoria de Segurança e Prevenção contra Incêndios tem como fato gerador os serviços preventivos executados através de vistorias técnicas, exercidas anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços e edifícios em geral.

Artigo 3º - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou ocupante, a qualquer título, de imóvel na situação disposta no artigo anterior.

Artigo 4º - A taxa referida nos artigos anteriores será recolhida pelo contribuinte ou responsável, através de formulários próprios, junto à agência de Goiás-GO do Banco do Estado de Goiás S/A, em conta especial denominada “Fundo Especial Municipal do Corpo de Bombeiros” sediado em Goiás e identificado pela sigla FEMBOM/Prefeitura Municipal de Goiás.

Parágrafo Único - A taxa referida neste artigo será recolhida por antecipação, juntamente com a taxa de Licença ou de Renovação da mesma, nos mesmos períodos estabelecidos pelas normas tributárias, e obriga o Corpo de Bombeiros a realizar “*in loco*” as vistorias nos equipamentos, instalações e edificações, visando efetivar a prevenção contra incêndios.

Artigo 5º - A falta de recolhimento da Taxa, nos prazos e modalidades estabelecidos, sujeitará o infrator às penalidades inscritas na legislação tributária



municipal e, especificamente, às cominações dispostas no Art. 138 do Código Tributário Municipal.

§1º - A expedição de alvarás para funcionamento das atividades sujeitas ao controle municipal, especialmente as exercidas por estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como a legalização dos edifícios, somente poderá ter andamento mediante a apresentação do protocolo de vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, Unidade de Goiás.

§ 2º - Os contribuintes que deixarem de recolher o referido tributo, por mais de dois (02) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria original e, conseqüentemente, à cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo das demais providências que o fato ensejar.

Artigo 6º - A Receita arrecadada será integralmente recolhida ao FEMBOM/Prefeitura Municipal de Goiás.

Artigo 7º - Para o cálculo do valor da taxa será observada a legislação estadual.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes à Taxa instituída no presente diploma serão fixados através de Regulamento a ser expedido pelo Conselho Diretor do FEMBOM/Prefeitura Municipal de Goiás, considerando a legislação estadual e, ainda, compatíveis com os valores nos municípios servidos pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

Artigo 8º - As edificações com distinção ao uso específico de locações ou condomínios com mais de vinte e cinco unidades terão taxa de vistoria elevada em 100% (CEM POR CENTO) do total do valor original.

Artigo 9º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria inicial, mediante requerimento ao comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, Fração de Goiás.

Parágrafo Único - Organizado o cadastro dos contribuintes, a vistoria será efetuada *ex-officio* pelo Corpo de Bombeiros, observando-se a divisão do município em setores de vistorias.

Artigo 10º - A Fração do Corpo de Bombeiros sediada em Goiás organizará e implantará os serviços e as atividades referidas na presente Lei e todas as demais de sua competência.

Artigo 11º - Em caso de necessidade, compete à Fração do Corpo de Bombeiros solicitar os serviços técnicos de engenharia da Corporação, ou de firmas especializadas, indicação de pessoal técnico capacitado para realizar as vistorias em instalações comerciais, industriais e outras, quando não contar com pessoal adequado, em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco operacional.

Parágrafo Único - A juízo do Conselho Diretor do Fundo, em razão de risco iminente ou interesse imediato do requerente, poderá ser constituída uma Comissão Especial de Vistoria composta de 03 (TRÊS) membros.

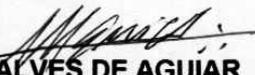
Artigo 12º - As infrações cometidas e tipificadas pelas Normas Gerais de Segurança, com embasamento nas legislações Federal, Estadual ou Municipal, ensejarão, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades especializadas cabíveis, as sanções administrativas a seguir graduadas:

- I - advertência;
- II - multa de até 10 (dez) vezes do valor total da taxa de Vistoria de Segurança e Prevenção;
- III - suspensão, impedimento e/ou interdição temporária de uso das instalações, equipamentos e/ou prédios.
- IV - indeferimento ou cancelamento do Alvará de locação ou do "habite-se".

Artigo 13º - Excluem-se desta Lei as unidades residenciais isoladas, podendo, na conformidade do Art. 8º, serem enquadrados os condomínios residenciais horizontais.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 16 dias do mês de maio de 2000.


ADÉLIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal



GABINETE

LEI Nº 007/00 DE 16 DE MAIO DE 2000.

“Concede descontos ou remissão parcial de débitos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás-GO, no uso de suas atribuições constitucionais APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder descontos ou remissão parcial de débitos de IPTU em atraso, inclusive de juros, multas e correção monetária, da seguinte forma:

- | |
|---|
| a) - 50% (CINQUENTA POR CENTO) aos contribuintes que quitarem seus débitos até 30 de junho de 2000; |
| b) - 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) aos contribuintes que quitarem seus débitos até 31 de julho de 2000. |

Artigo 2º - Após esgotados os prazos estipulados no artigo anterior, o contribuinte que não proceder à quitação do seu débito não mais poderá gozar dos benefícios estatuídos nesta Lei, devendo os débitos remanescentes ser cobrados judicialmente, na forma da legislação em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás aos 16 dias do mês de maio de 2000.


ADÉLIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal



LEI N. 08 / 2000

DE 22 NOVEMBRO DE 2000.

“Institui Gratificação de mérito e dá outras ”.

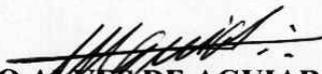
A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **ADELIO ALVES DE AGUIAR**, prefeito municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação de mérito aos servidores do município de Goiás, ativos ou inativos, que no exercício de sua vida funcional, tenham se destacado nas áreas de: atividade administrativa interna, ciência, tecnologia, artístico-literária, esporte ou qualquer outro campo do conhecimento, ou que tenha sido convocado e exercido cargo de confiança, além de funções suas específicas.

Art. 2º - A gratificação de Mérito se constituirá em contribuição de até 50% da remuneração percebida pelo beneficiado, atendidos os preceitos desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 22 dias do mês de novembro de 2000.


ADELIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal



LEI N. 09 / 2000

DE 22 NOVEMBRO DE 2000.

“Autoriza a venda de equipamento público e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **ADELIO ALVES DE AGUIAR**, prefeito municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O poder Executivo poderá, alienar, de conformidade com a legislação específica, uma Patrol marca Caterpillar, modelo 120-B, ano de fabricação 1973.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 22 dias do mês de novembro de 2000.


ADELIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal



LEI N. 10 / 2000

DE 22 NOVEMBRO DE 2000.

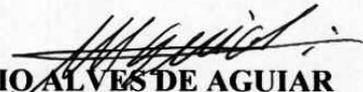
“Considera de Utilidade Pública a Associação do Projeto de Assentamento Agroecológico Serra Dourada, sediada no Município de Goiás”.

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **ADELIO ALVES DE AGUIAR**, prefeito municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Associação do Projeto de Assentamento Agroecológico Serra Dourada, CNPJ: 03.583.107/0001-06, sediada no Distrito do Ferreiro, no município de Goiás.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 22 dias do mês de novembro de 2000.


ADELIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal



LEI N. 11 / 2000

DE 22 NOVEMBRO DE 2000.

“Autoriza o Município de Goiás ao pagamento de pensão à Sra. MARIA APARECIDA ALVES, viúva do ex Vice-Prefeito GENESIO ALVES”.

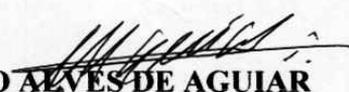
A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **ADELIO ALVES DE AGUIAR**, prefeito municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o município de Goiás, a pagar uma pensão à Sra. MARIA APARECIDA ALVES.

Art. 2º - Fica estipulado o valor da pensão equivalente a um salário mínimo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 22 dias do mês de novembro de 2000.


ADELIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal



LEI N. 12 / 2000

27 DE DEZEMBRO DE 2000.

“Estabelece subsidio dos vereadores, presidente da Câmara, Prefeito, Vice - Prefeito e Secretários Municipais do Município de Goiás, para o período de 2001 a 2004 ”.

A Câmara Municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, **APROVOU** e eu, **ADELIO ALVES DE AGUIAR**, prefeito municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O subsidio dos vereadores passa a vigorar para o período de 2001 a 2004, tendo por base de calculo 30% (trinta por cento) dos subsidios do Deputado Estadual, limitada a 5% (cinco por cento) da arrecadação do Município de Goiás.

Parágrafo 1º - O subsidio do presidente da Câmara é acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do subsidio do vereador.

Art. 2º - O subsidio do Prefeito Municipal passa a vigorar para o período de 2001 a 2004, tendo por base de cálculo 75% (setenta e cinco por cento) do subsidio do Deputado estadual.

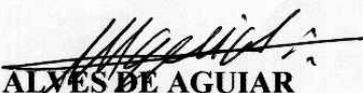
Art. 3º - O subsidio do Vice-Prefeito será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor pago ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - O subsidio dos Secretários Municipais será de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor pago ao Prefeito Municipal.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2001.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go., aos 27 dias do mês de dezembro de 2000.


ADELIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal



Lei nº 13 / 2000

Goiás, 25 de Janeiro de 2000

“Estima a RECEBER e fixa a DESPESA do MUNICÍPIO DE GOIÁS para o exercício de 2.001”.

A Câmara Municipal de Goiás, por suas junções constitucionais aprovou e eu ADÉLIO ALVES DE AGUIAR, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado para o exercício financeiro de 2.001 o orçamento **GERAL** do Município de Goiás discriminados pelos quadros e demais anexos integrantes desta lei que estima a **RECEITA** e fixa a **DESPESA** em R\$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais), podendo ainda o chefe do poder executivo municipal usar do facultativo contido nos artigos 42º e 43º e seus incisos, da Lei Federal nº 4.320/64 até o limite da despesa;

Art. 2º - A **RECEITA** será realizada mediante arrecadação de tributos, taxas, contribuições, transferências e na forma da legislação em vigor e das tabelas explicativas de acordo com o seguinte desdobramento:

I – RECEITAS

CORRENTES.....	18.450.000,00
Outras Receitas Correntes.....	900.000,00
Receitas Patrimoniais.....	85.000,00
Transferências Correntes.....	16.910.000,00
Receitas Tributárias.....	555.000,00

II – RECEITAS DE CAPITAL

Operação de Crédito.....	500.000,00
Alienação de Bens.....	200.000,00
Transferência de Capital.....	350.000,00
TOTAL DAS RECEITAS.....	19.500.000,00

Art. 3º - A **DESPESA** será realizada, segundo as discriminações dos quadros de Detalhamento das Despesas, que apresenta composição por órgãos, Funções e Unidade Orçamentária, conforme o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS POR ÓRGÃO

01 – Poder Legislativo.....	731.000,00
02 – Poder Judiciário.....	72.500,00
03 – Poder Executivo	18.696.500,00
TOTAL	19.500.000,00



II – DESPESAS DESCRIMINADAS POR FUNES

01 – Legislativa.....	731.000,00
02 – Judiciria	72.500,00
03 – Administ. e Planejamento.....	2.477.438,00
04 – Agricultura	465.000,00
08 – Educao de Cultura	5.751.787,00
10 – Habitaes e Urbanismo	1.902.625,00
13 – Sade e Saneamento.....	4.745.000,00
15 – Assistncia e Previdncia	1.321.250,00
16 – Transporte	1.083.625,00
99 – Reserva de contingncia.....	979.775,00
TOTAL.....	19.500.000,00

III – DESPESAS POR UNIDADE ORAMENTRIA

Cmara Municipal	731.000,00
Frum e Cartrio Eleitoral	72.500,00
Gabinete do Prefeito	523.000,00
Secretaria de Planejamento	221.000,00
Secretaria de Administrao	1.033.438,00
Secretaria de Finanas	670.000,00
Secretaria de Agricultura.....	465.000,00
Secretaria de Educao	5.467.287,00
Secretaria de Cultura e Turismo.....	284.500,00
Secretaria de Obras e Servios Urbanos.....	1.902.625,00
Secretaria de Sade	4.745.000,00
Secretaria de As. e Previdncia Social.....	1.321.250,00
Secretaria de Transportes.....	1.083.625,00
Reserva de Contingncia.....	979.775,00
TOTAL.....	19.500.000,00

Art. 4º - O chefe do poder executivo, no interesse da administrao, poder abrir na vigncia do Oramento os Crditos Suplementares que se fizerem necessrios, mediante utilizao dos recursos definidos nos itens I, II, III e IV dos pargrafos 1º e 2º do Art. 43º da Lei Federal nº 4.320/64 at o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total das despesas fixadas nesta Lei, para atender a insuficincia de dotaes oramentria dos rgo da Prefeitura e Cmara Municipal.

Art. 5º - Os valores estimados para Receita e fixada para as despesas podero ser atualizadas no ms de janeiro de 2.001 pelo ndice Nacional de Preo ao Consumidor "INPC", medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística "IBGE" tomando-se como base a variao ocorrida no perodo de agosto a dezembro de 2.000, incluindo os meses externos do perodo.

Pargrafo nico – Durante a execuo oramentria, em havendo necessidade, em face da infrao o Poder Executivo poder corrigir, trimestralmente os



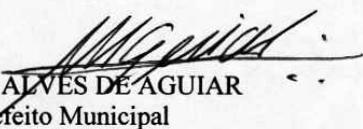
valores orçamentários, pelo mesmo crédito da atualização descrito no “CAPUT” deste artigo.

Art. 6º - Dentro do exercício financeiro, havendo necessidade devidamente comprovada, o poder executivo fica igualmente autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da receita até o limite máximo de 10% (dez por cento), do total da Receita Prevista, subtraindo – se deste montante o valor das operações de créditos classificadas como receita.

Parágrafo Único – As operações de crédito a serem contratadas no exercícios não poderá exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrario, a presente Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2000


ADÉLIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal



Lei nº 14 / 2000

Goiás, 25 de Janeiro de 2000

“Estima a RECEBER e fixa a DESPESA do MUNICÍPIO DE GOIÁS para o exercício de 2.001”.

A Câmara Municipal de Goiás, por suas junções constitucionais aprovou e eu ADÉLIO ALVES DE AGUIAR, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado para o exercício financeiro de 2.001 o orçamento do fundo Municipal de Educação de Goiás discriminados pelos quadros e demais anexos integrantes desta lei que estima a **RECEITA** e fixa a **DESPESA** em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

Art. 2º - A RECEITA será realizada mediante transferência do repasse destinado ao **FUNDEF** na forma da legislação em vigor e das tabelas explicativas de acordo com o seguinte desdobramento:

I – RECEITA

Transferência do FUNDEF.....	2.00.00,00
TOTAL.....	2.00.00,00

Art. 3º - A DESPESA será realizada, segundo as discriminações dos quadros de Detalhamento das Despesas, que apresenta composição por órgãos, Funções e Unidade Orçamentária, conforme o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS POR ÓRGÃOS

Secretaria de Educação	2.00.00,00
TOTAL.....	2.00.00,00

II – DESPESAS DESCRIMINADAS POR FUNÇÕES

Secretaria de Educação	2.00.00,00
TOTAL.....	2.00.00,00

II – DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Secretaria de Educação	2.00.00,00
TOTAL.....	2.00.00,00

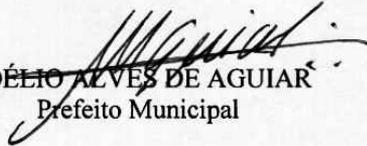
Art. 4º - O chefe do poder executivo, no interesse da administração, poderá abrir na vigência do Orçamento os Créditos Suplementares que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos nos itens I, II, III e IV dos parágrafos 1º e 2º do Art. 43º da Lei Federal nº 4.320/64 até o limite de 100% (cem por cento) do total das



despesas fixadas nesta Lei, para atender a insuficiência elementos de dotações orçamentária do Fundo Municipal de Educação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrario, a presente Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2000


ADÉLIO ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal